



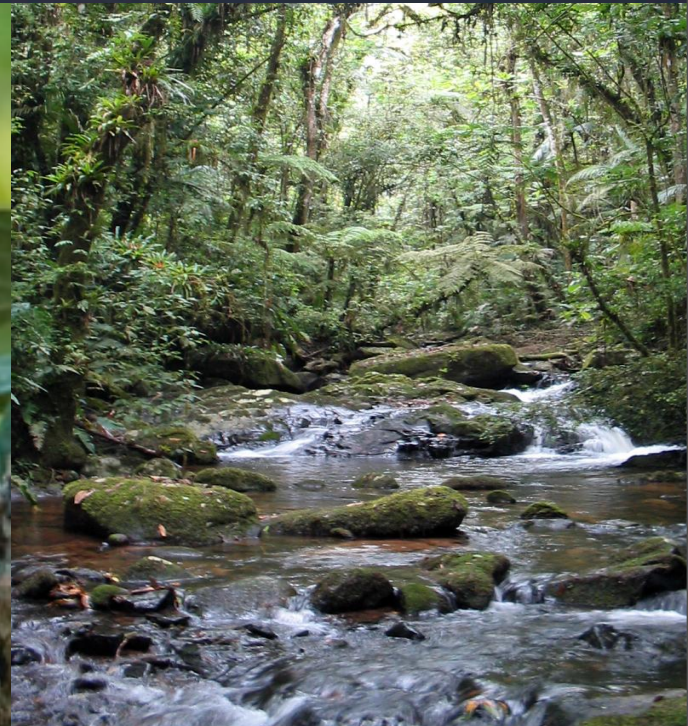
Wigold Bertoldo Schäffer
Sócio Fundador e Integrante do Conselho Consultivo da Apremavi
Fone: 047-3535-0119 - wigold.schaffer@gmail.com



segunda-feira, 2 de junho de 14

Problemas ambientais globais (causados por ações humanas)

- * mudanças climáticas (aumento de 2 a 6 graus na temperatura)
- * perda da biodiversidade (ONU: 27 mil espécies por ano = 74 ao dia)
- * diminuição da qualidade e/ou escassez de água usada para os processos agrícolas, industriais, energéticos e abastecimento humano.
(1,2 bilhão de pessoas não tem acesso a água tratada)



Aquecimento Global - Mudanças Climáticas

2 a 6 graus até o final do século

Consequências: **Eventos extremos cada vez mais frequentes e mais extremos:**
secas - **enchentes** - **ondas de calor** - **ondas de frio** - **vendavais** - **furacões** -
elevação do nível dos oceanos (Painel do Clima da ONU 18-59 para 28-89cm até 2.100)

**O que você vai responder quando seu neto lhe perguntar:
O que você fez para impedir isso?**



Perda da biodiversidade
Destruição de habitats, caça, espécies invasoras





22 de Maio
Dia Internacional
da Biodiversidade





Água
Poluição, destruição de mananciais,
excesso de uso

Legislação de Proteção do Meio Ambiente

Constituição Federal - 1988

Lei nº 5.197/67 – Proteção à fauna silvestre

Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente

Lei nº 7.347/85 - Ação Civil Pública

Lei nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos

Lei nº 9.605/98 - Crimes Ambientais

Lei nº 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC

Lei nº 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas

Lei nº 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

Lei nº 12.651/2012 (substituiu a Lei 4.771/65) - Código Florestal Brasileiro

Decreto nº 2519/98 - Promulga Convenção sobre Diversidade Biológica

Decreto nº 4340/02- Regulamentação do SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Decreto nº 5092/04 - Áreas Prioritárias para Conservação da Natureza

Decreto nº 6514/08 - Regulamenta a Lei de Crimes Ambientais

Decreto nº 6660/08 - Regulamenta Lei da Mata Atlântica

Decreto nº 7830/12 - Regulamenta a Lei 12.651/12

Decreto nº 8235/14 - Complementa Regulamentação da Lei 12.651/12

Instrução Normativa No2/MMA, de 06 de maio 2014

Regulamenta o CAR - Cadastro Ambiental Rural e o PRA - Programa de Recuperação Ambiental

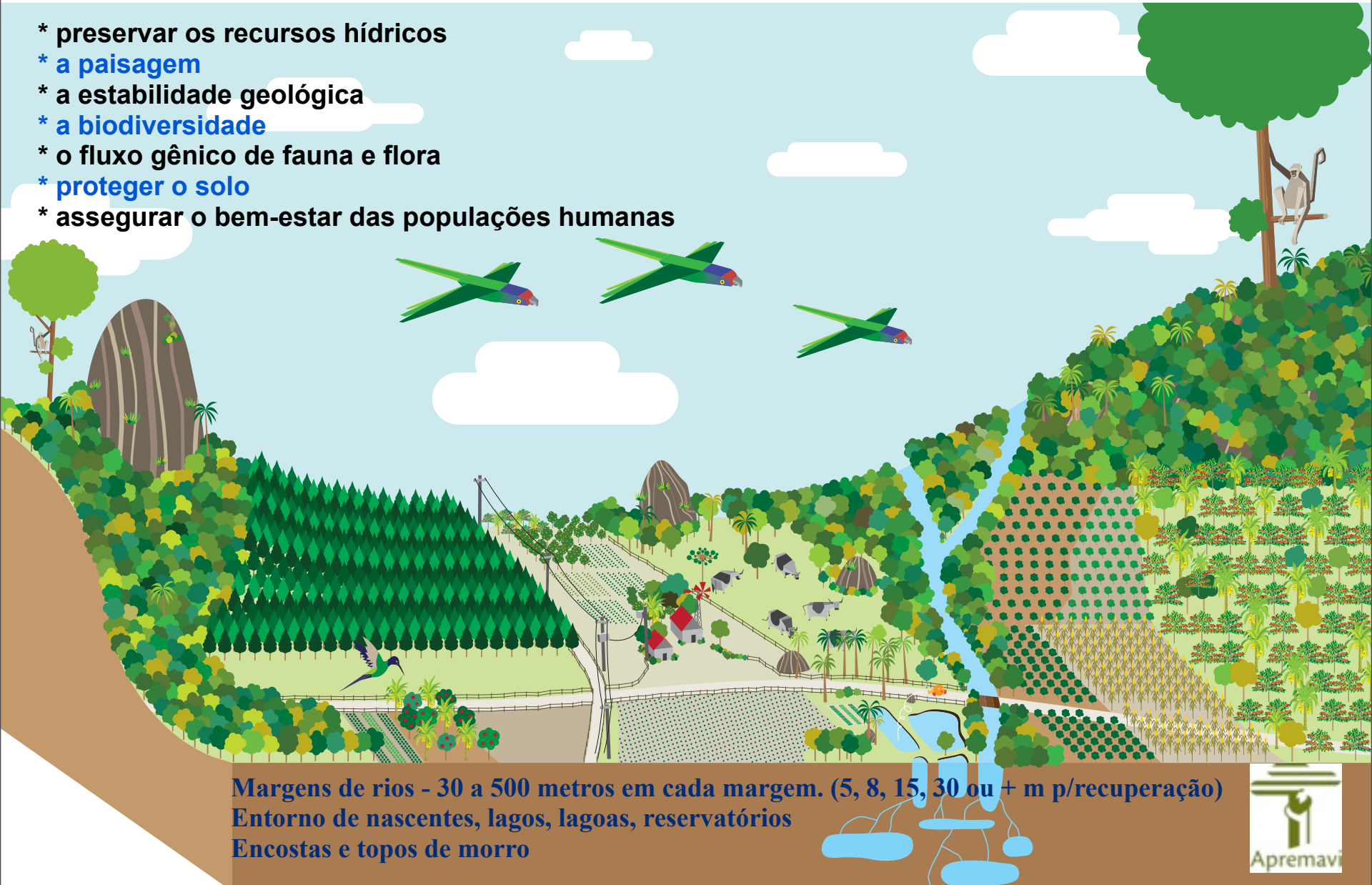
Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a **legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (Lei 12.651/12)**

Art. 10. O órgão competente poderá utilizar recursos tecnológicos para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário ou possuidor rural no termo de compromisso. (Decreto nº 8235/14)

Área de Preservação Permanente - APP

Área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de:

- * preservar os recursos hídricos
- * a paisagem
- * a estabilidade geológica
- * a biodiversidade
- * o fluxo gênico de fauna e flora
- * proteger o solo
- * assegurar o bem-estar das populações humanas



Margens de rios - 30 a 500 metros em cada margem. (5, 8, 15, 30 ou + m p/recuperação)
Entorno de nascentes, lagos, lagoas, reservatórios
Encostas e topos de morro



LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

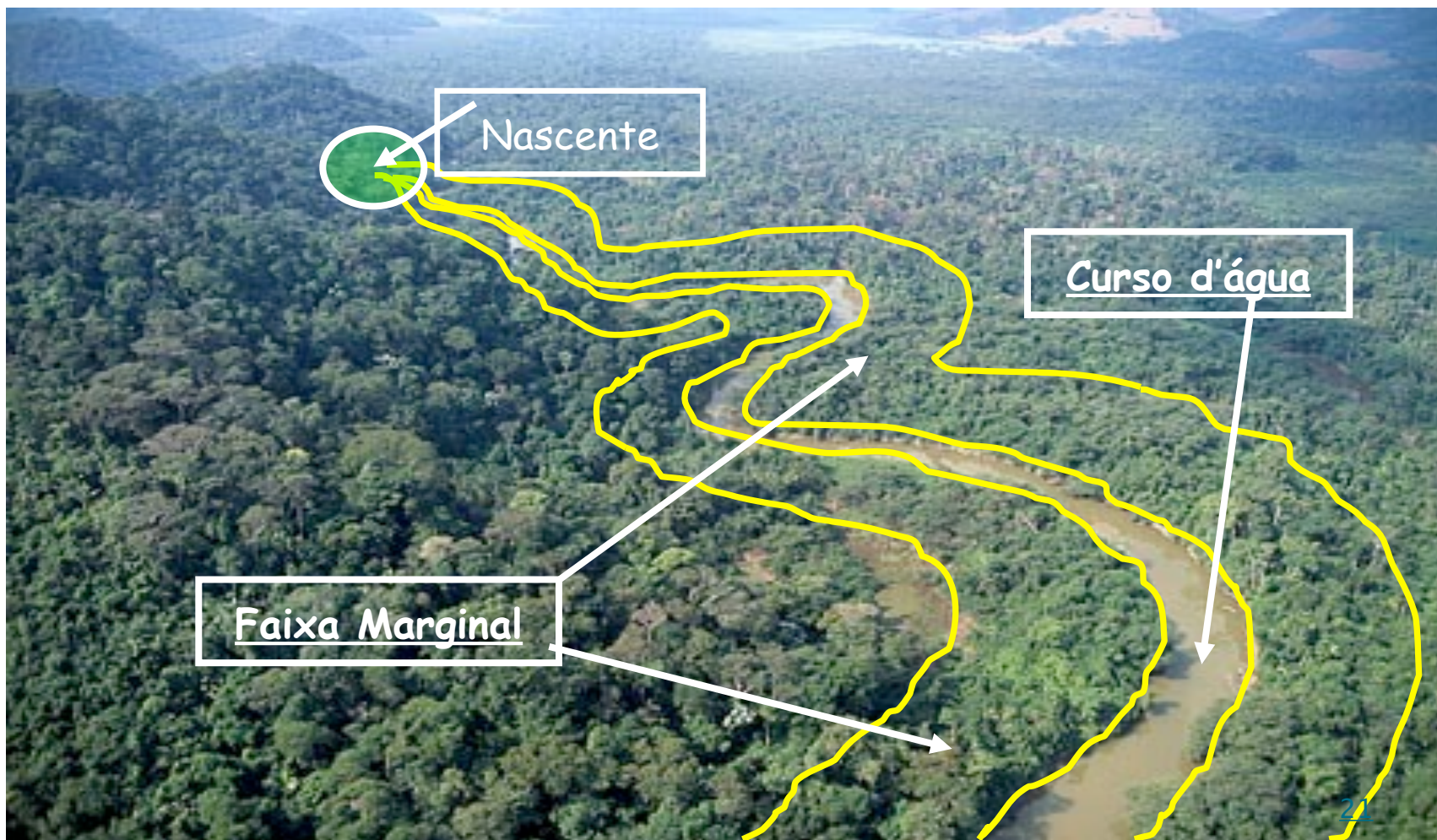
§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 9º **É permitido** o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para **obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental**.

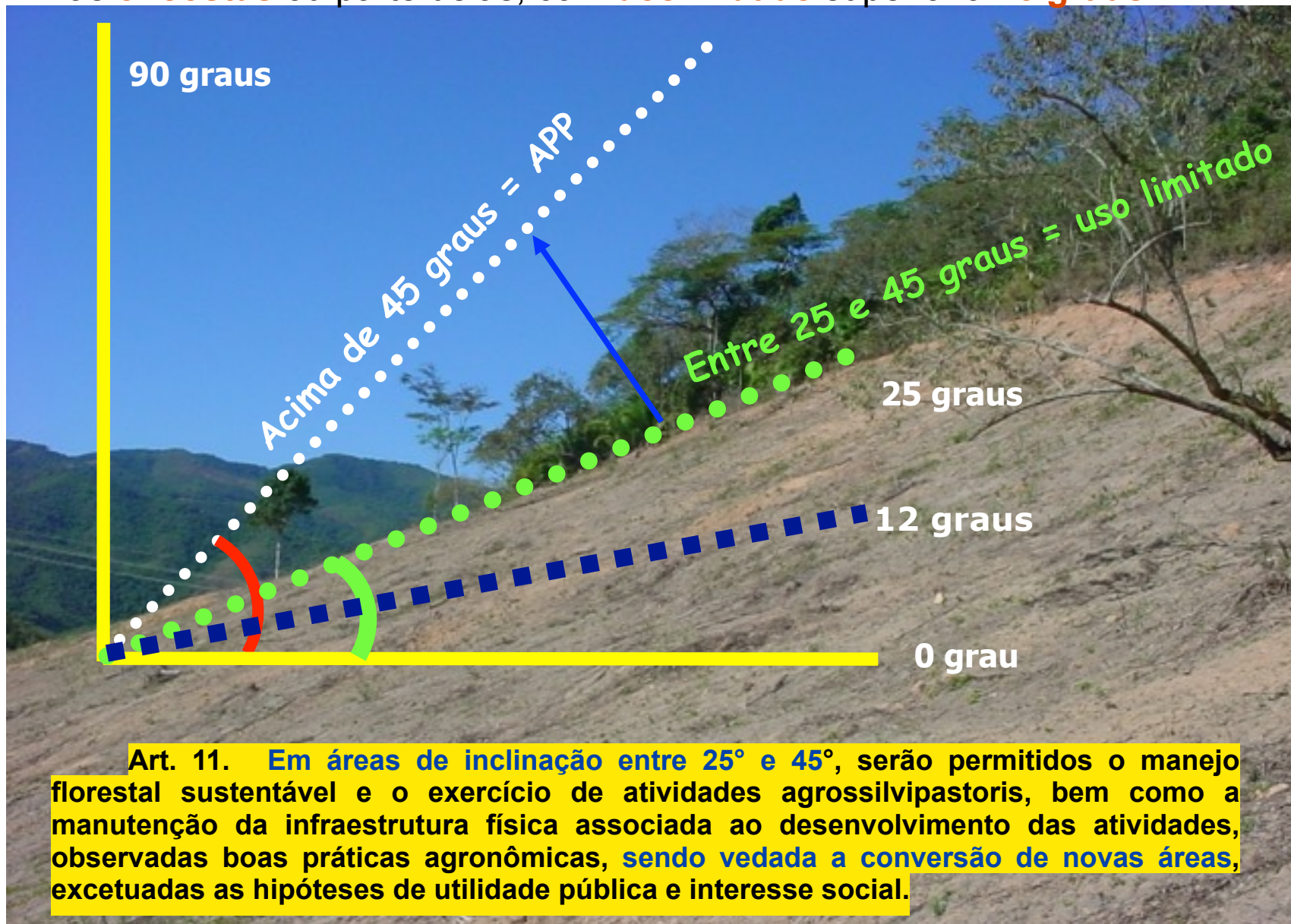
Faixas/metragens de APPs nas nascentes e margens dos rios

Nascentes – raio de 50 metros em forma de círculo
Rios até 10 metros de largura - 30 metros em cada margem
Rios de 10 a 50 metros de largura - 50 metros em cada margem
Rios de 50 a 200 metros de largura - 100 metros em cada margem
Rios de 200 a 600 metros de largura - 200 metros em cada margem
Rios acima de 600 metros de largura - 500 metros em cada margem



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

⇒ Nas **encostas** ou parte delas, com **declividade** superior a **45 graus**



Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Risco

O que uma coisa tem a ver com a outra?

Morro do Baú – Ilhota – SC – nov/2008



FIGURA 2: Vista do Morro do Baú em Ilhota-SC. Observa-se que os escorregamentos e corrida de lama estão associados a áreas antropizadas e atingiram severamente as moradias edificadas em APP de margens de cursos d'água. (Divulgação/Foto: Fabio Féraco - 30.11.2008)



Nova Friburgo-RJ
Jan/2011



União dos Palmares-AL
Jun/2010



Rio do Sul, 2011

FIGURA 13: União dos Palmares, a 80 km de Maceió-AL. A foto mostra que a área mais duramente afetada

segunda-feira, 2 de junho de 14

APP & Área de Risco



A Natureza não reconhece "direito adquirido" de ocupar APP e nem "área consolidada"



Reserva Legal

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, necessária:

- 1 - ao uso sustentável dos recursos naturais
- 2 - à conservação e reabilitação dos processos ecológicos
- 3 - à conservação da biodiversidade
- 4 - ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.



RESERVA LEGAL - % por imóvel rural conforme a região do país

80% na floresta Amazônica

35% nos cerrados da Amazônia e

20% nas demais regiões

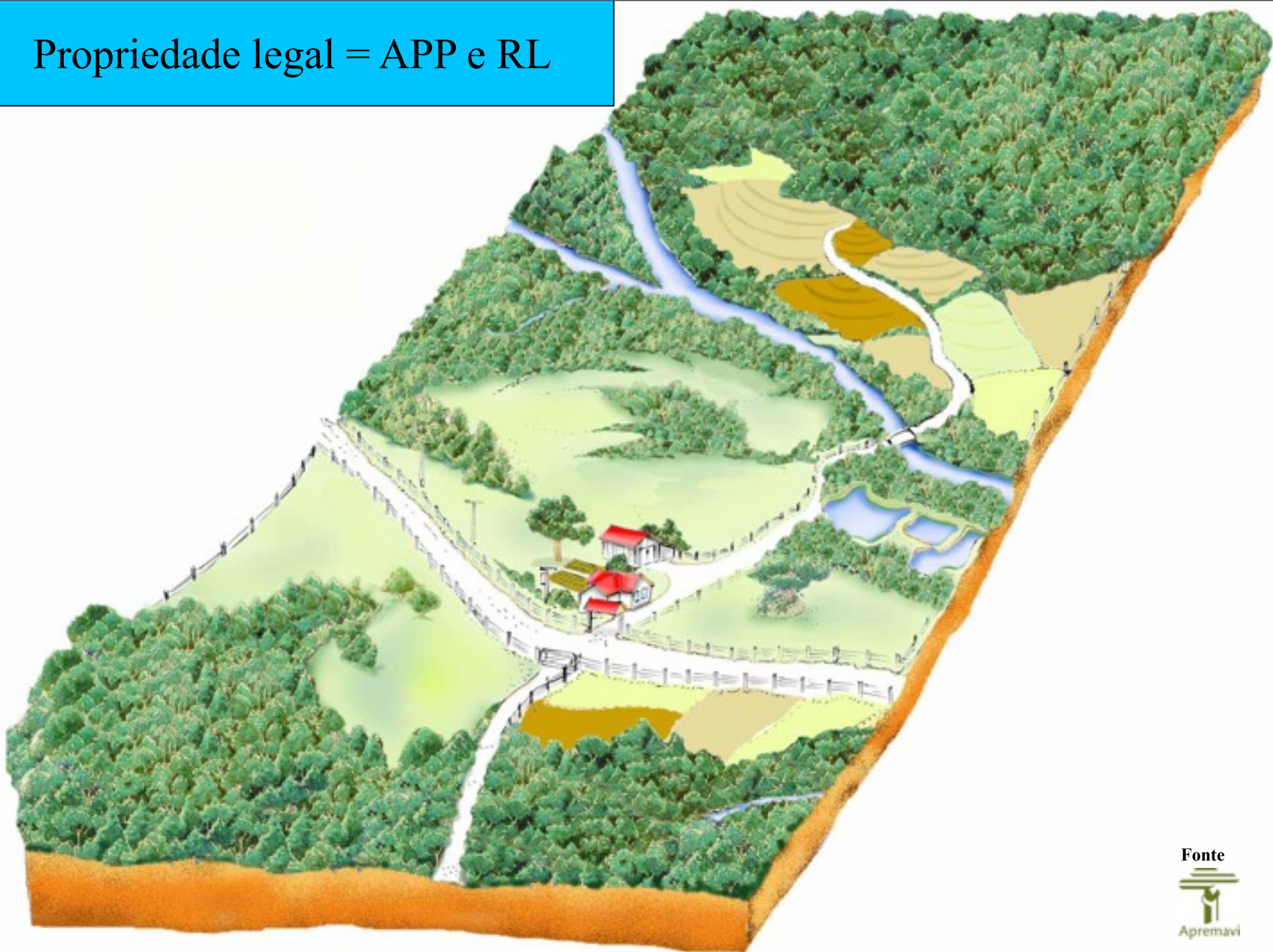


Apremavi

Propriedade irregular



Propriedade legal = APP e RL



Fonte



As Propriedades e a microbacia - corredores ecológicos



As Propriedades e a microbacia - corredores ecológicos



Fonte



Apremavi

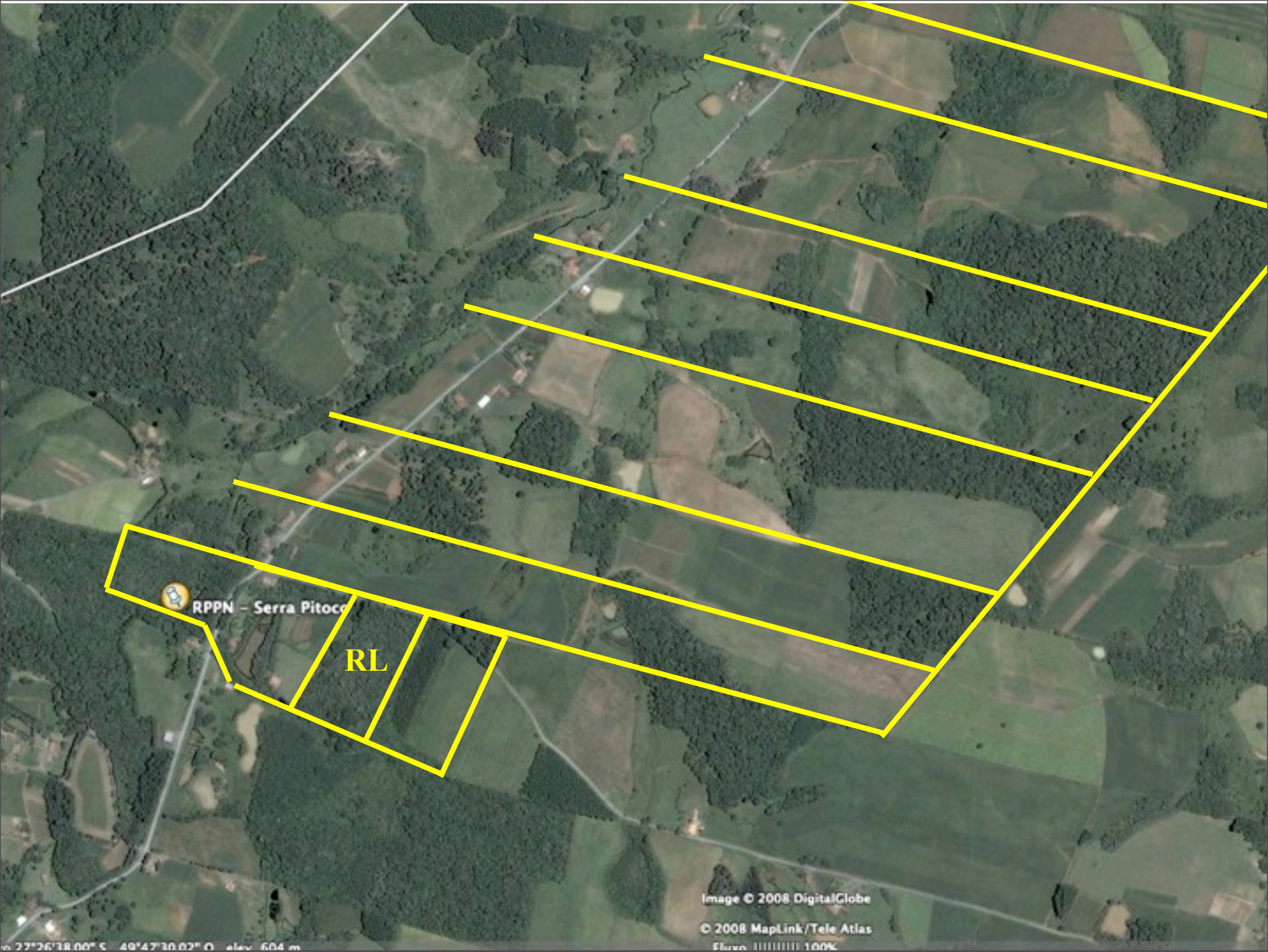


RPPN - Serra Pitoco

© 27°26'38.00" S 49°47'30.02" O elev 604 m

Image © 2008 DigitalGlobe
© 2008 MapLink/Tele Atlas
Fluxo ||||| 100%

segunda-feira, 2 de junho de 14



RPPN - Serra Pitoco

RL

Image © 2008 DigitalGlobe

© 2008 MapLink/Tele Atlas

Fluxo: ||||| 100%

27°26'18.00" S, 49°47'30.02" O elev. 604 m

segunda-feira, 2 de junho de 14

Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

ATENÇÃO



Para aplicar-se a Lei, os requisitos para a pequena propriedade são os mesmos para a agricultura familiar e todas as propriedades com até 4 módulos fiscais.

Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. [Clique aqui e veja os tipos de nascentes](#)

Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.



Remanescente de Vegetação Nativa

Recomposição

ATENÇÃO



A APP com uso consolidado não é uma extensão da área de cultivo ou produção agropecuária ou florestal. Pelo contrário, é uma área de produção dentro de uma APP, que é uma área frágil, de risco ambiental e com uma função ecológica. Portanto, ela pode requerer um manejo diferenciado do resto da área produtiva. Logo, a produção em uso consolidado de APP aumenta a complexidade da gestão da propriedade.

As áreas de APP com uso consolidado devem estar delimitadas no mapa da propriedade e no CAR.



APP irregular



APP consolidada

Módulo Fiscal

ATALANTA SC 18 hectares

PRESIDENTE NEREU SC 12
RODEIO SC 12
TIMBÓ SC 12
VIDAL RAMOS SC 12
DONA EMMA SC 18
IBIRAMA SC 18
PRESIDENTE GETÚLIO SC 18
WITMARSUM SC 18
AGROLÂNDIA SC 18
AGRONÔMICA SC 18
AURORA SC 18
IMBUIA SC 18
ITUPORANGA SC 18
LAURENTINO SC 18
LONTRAS SC 18
PETROLÂNDIA SC 18
POUSO REDONDO SC 18
RIO DO CAMPO SC 18
RIO D'OESTE SC 18
RIO DO SUL SC 18
SALETE SC 18
TAIÓ SC 18
TROMBUDO CENTRAL SC 18

ATALANTA SC - Recuperação de APP

até 1 módulo fiscal = até 18 hectares = 5 metros em cada margem
1 a 2 módulos fiscais = 18 a 36 hectares = 8 metros em cada margem
2 a 4 módulos fiscais = 36 a 72 hectares = 15 metros em cada margem
4 a 10 módulos fiscais = 72 a 180 hectares = 30 metros em cada margem
acima de 10 módulos fiscais = + de 180 hectares = de 30 a 100 metros em função da largura do rio.

Nascentes = 15 metros ao redor para todos os casos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 14. **A localização da área de Reserva Legal** no imóvel rural **deverá** levar em consideração os seguintes **estudos e critérios**:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a **formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida**;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O **órgão estadual** integrante do Sisnama ou **instituição por ele habilitada** **deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR**, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 15. **Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel**, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo **não implique a conversão de novas áreas** para o uso alternativo do solo;

II - a **área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação**, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o **proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR**, nos termos desta Lei.

Art. 18. **A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR** de que trata o art. 29, **sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento**, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR **desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis**, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. **É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR**, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, **registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais**, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º **A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual**, que, nos termos do regulamento, **exigirá do proprietário ou possuidor rural**: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 3º A **inscrição no CAR será obrigatória** para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida **no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação**, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 53. Para o **registro no CAR da Reserva Legal**, nos imóveis a que se refere o **inciso V do art. 3º**, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, **cabendo aos órgãos competentes** integrantes do Sisnama, **ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.**

Parágrafo único. **O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.**

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de **reserva legal** nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, **poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas**, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A **inscrição no CAR** dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º **observará procedimento simplificado** no qual será obrigatória apenas a **apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.**

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de **Reserva Legal em extensão inferior** ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e **é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.**

§ 2º A **recomposição** de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em **até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo)** da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A **recomposição** de que trata o inciso I do caput **podará ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal**, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com **espécies exóticas não poderá exceder a 50%** (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Art. 67. Nos **imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008**, área de até **4 (quatro) módulos fiscais** e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a **vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008**, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Áreas Consolidadas em APPs - Recomposição

Art. 61-A. **Nas Áreas de Preservação Permanente**, é autorizada, exclusivamente, **a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural** em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. **A recomposição** de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos **seguintes métodos**:

- I - **condução de regeneração natural de espécies nativas**;
- II - **plantio de espécies nativas**;
- III - **plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas**;
- IV - **plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º**;

DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Art. 6º **A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais**, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º **As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas**, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente **falsas, enganosas ou omissas**.

§ 2º **A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.**

§ 2º **Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade** de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

DECRETO No 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014

Art. 3o **Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR**, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto no 7.830, de 2012.

§ 1o A inscrição no CAR será realizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, **que emitirá recibo** para fins de cumprimento do disposto no § 2o do art. 14 e no § 3o do art. 29 da Lei no 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei.

§ 2o Realizada a inscrição no CAR, os **proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA**, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto no 7.830, de 2012.

Art. 78-A. **Após 5 (cinco) anos** da data da publicação desta Lei, as **instituições financeiras só concederão crédito agrícola**, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Instrução Normativa Nº 2 - MMA, de 06 de maio 2014

Art. 7º O **registro do imóvel rural no CAR é nacional, único e permanente**, constituído por um código alfa numérico composto da identificação numeral sequencial, da Unidade da Federação e do código de identificação do Município, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 8º O acesso para, consultas, revisões e alterações de informações declaradas será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física-CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ ou número de inscrição no CAR e senha pessoal, gerada pelo SICAR.

Art. 9º **O SICAR estará disponível no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.**

Art. 14. **A inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar**, que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território, conforme previsão do § 3º do art. 8º do Decreto no 7.830, de 2012, **deverão conter as seguintes informações simplificadas:**

I - identificação do proprietário ou possuidor rural do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - croqui, indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal, as áreas de servidões administrativas, áreas consolidadas e as áreas de uso restrito, quando houver.

Art. 30. O proprietário ou possuidor rural de **pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área do imóvel rural seja de até 4 (quatro) módulos fiscais** e que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das áreas de terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, caso julgue necessário, **poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição no CAR.**

Instrução Normativa Nº 2 - MMA, de 06 de maio 2014

Art. 42. A **análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente.**

Art. 43. O SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos:

I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no

II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;

III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei no 12.651, de 2012;

IV - Área de Preservação Permanente;

V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal;

VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;

VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação;

IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;

X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e

XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 44. No processo de análise das informações declaradas no CAR, **o órgão competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar do proprietário ou possuidor rural a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios.**

P. único. Os documentos comprobatórios relativos às informações solicitadas no caput poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 45. Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa, exceto nos casos de notificações.

Art. 46. Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente.

Art. 47. **O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no CAR, nos termos do disposto no § 1o do art. 14 e demais dispositivos da Lei no 12.651, de 2012.**



Wigold Bertoldo Schaffer

Sócio Fundador e Integrante do Conselho Consultivo da Apremavi

Email: wigold.schaffer@gmail.com

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP **RESOLUÇÃO CONAMA no 369, de 28 de março de 2006**

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual **de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.**

Decreto 6.660/2008 - Regulamenta a Lei 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica

Art. 2º A **exploração eventual**, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei no 11.428, de 2006, **independe de autorização dos órgãos competentes.**

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de **lenha para uso doméstico**:

- a) a retirada não superior a **quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse**; e
- b) a **exploração preferencial de espécies pioneiras** definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de **madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural**:

- a) a retirada não superior a **vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos**;
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no **caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.**

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como **lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente**, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, **é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção** ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.